

São Paulo, 01 de setembro de 2021.

Ao
Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Att.: Comissão Especial de Licitação

Ref.: Concorrência CEETEPS nº 002/2021

Processo nº 1488956/2018

Objeto: OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO E REFORMA DO GINÁSIO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DA FATEC RIO CLARO, localizada na Rua Dois nº 2.877, Vila Operária – Rio Claro/SP, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico e dos Anexos que integram este edital, observadas as normas técnicas da ABNT.

PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP na Rua Caiubi nº 867 – Perdizes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.294.872/0001-72, neste ato por seu representante legal Luiz Alberto de Araújo Costa, Sócio Diretor, RG nº 35.599.446-X e CPF nº 069.118.384-87, vem, a presença da Comissão Especial de Licitação, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Interposto pela Licitante – MEGA Engenharia

Pelas razões de Direito que passamos a expor:

Não deve prosperar o recurso administrativo, interposto pela empresa: Mega Engenharia Eireli EPP, haja vista que a Licitante em questão se encontra **suspensa do seu direito de contratar com a Administração Pública**. Ademais, os documentos apresentados nos envelopes de nº 01 (Proposta) e 02 (Habilitação) evidenciam flagrante desrespeito as cláusulas do edital, o que por sua vez, fere o princípio da isonomia entre os concorrentes, eis que as demais licitantes, participaram do certame obedecendo, perfeitamente, as exigências editalícias, senão vejamos:

1.) DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

A Comissão Especial de Licitação, Concorrência Pública nº 02/2021, inabilitou a Empresa Mega Engenharia Eirelii EPP, em razão do descumprimento de cláusulas editalícias, o que fez ACERTADAMENTE, haja vista que, (como veremos no tópico a seguir) a Licitante efetivamente descumpriu o Edital.

Todavia, com a devida vênia, a Licitante em questão também merece ser inabilitada em razão desta estar **SUSPensa** do direito de participar de Licitação e, conseqüentemente, de contratar com a Administração Pública, sendo apenas pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, e, também, por atestado feito inidôneo junto ao CREA, conforme aferido em diligência realizada, conforme documento anexo.

Não obstante a celeuma doutrinária e jurisprudencial, consoante a abrangência do termo 'Administração Pública' e 'Administração', a qual por muito tempo serviu como norte do campo de abrangência da aplicação da sanção de suspensão temporária para contratar com a Administração, onde o termo "**Administração Pública**" se revelava como abrangência nacional e, por sua vez o termo "**Administração**", entendia-se como restrito a abrangência local, esta questão já foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Neste exato sentido o STJ, firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer que, se uma determinada for apenas com base nesse dispositivo legal por uma Administração específica, ela, em tese, não poderia contratar ou **sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios** promovidos por qualquer ente Federativo, enquanto perdurar seus efeitos. Colacionamos abaixo decisões recentes do STJ nesse sentido:

"AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6)

"RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE: DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, **a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido." (destacamos).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.683 - RS (2014/0234785-2)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE

OLIVEIRA INTERES: SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO." (destacamos).

STJ. SÚMULA N. 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, **suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**

5. Segurança denegada.

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)." (destacamos)



Denota-se, que o STJ possui consolidada jurisprudência na ampliação dos efeitos da sanção contida no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitação e Contatos, alijando da participação e, conseqüentemente, da contratação qualquer empresa apenada nessas circunstâncias.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem entendimento similar ao STJ, quanto à amplitude de seus efeitos a todo e qualquer órgão que integre a Administração Pública, conforme afere-se das ementas abaixo transcritas.

*“Agravado de Instrumento nº 2119648-81.2016.8.26.0000
Agravante: FORMED BR MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES
LTDA - EPP
Agravado: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
Comarca: São Paulo
Voto nº 14402
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA. **A suspensão de participação de licitação não
pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera
administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o
sujeito para contratação com a Administração como um
todo.** Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão
da liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de
finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir.
Agravado de instrumento não provido.” (destacamos)*

*“VOTO Nº 20770
APELAÇÃO CIVEL Nº 0000752-68.2015.8.26.0382
COMARCA: MIRASSOL
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDA: MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.
Juíza de 1ª Instância: Milena Repizo Rodrigues Kojo
MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - Pleito de anulação de ato
que habilitou e classificou empresa que sofreu penalidade de
**suspensão temporária de participação em licitação e
impedimento de contratar com a Administração, prevista no
artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93** Entes ou órgãos diversos
- **Extensão da punição para toda a Administração** -
**Contratação de empresa suspensa por outro ente
administrativo configura ofensa ao princípio da moralidade**
- Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença de concessão da
ordem que conferiu a correta solução à lide, devendo ser
confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art.
252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo.
Reexame necessário desprovido.” (destacamos).*

Desta forma, temos, claramente, que a jurisprudência pacífica, é a de que a suspensão temporária de contratar com a Administração, não se registre ao Órgão que a aplicou, tampouco, tal sanção faz limite territorial, estendendo-se à Administração Pública em âmbito geral.



Ora, a Licitante MEGA, fora apenada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, sendo localizado o apontamento de duas sanções impostas à empresa MEGA ENGENHARIA EIRELI – EPP, cujo detalhamento evidenciou que a sanção “inidoneidade para contratar com a Administração” fora aplicada pela Municipalidade na data de 18/09/2019, com vencimento em 16/09/2020 e, também, a sanção “**suspensão temporária de participar em licitação**”, aplicada em 16/09/2019 com vencimento para 16/09/2021, logo, a licitante em questão não somente **está suspensa de contratar com a Administração Pública, como, também, SEQUER PODERIA TER PROSEGUIDO NA DISPUTA DO CERTAME**, eis que, conforme já registrado, encontra-se suspensa do direito de participação em licitações públicas.

Outrossim, a Doutrina também corrobora com o entendimento jurisprudencial acima elencado. Com sapiência, o jurista **Marçal Justem filho** apresenta um posicionamento muito plausível quanto a **necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária** no sentido que “(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. **Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública.** Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Nesta monta, a empresa MEGA representa um risco real à esta Instituição Pública, tendo em vista que, **fora apenada por inexecução contratual**, e na condição de suspensão do direito de participar de licitações, tenciona continuar se aventurando numa ceara tão séria, que é a Licitação Pública.

Pelas razões expostas, requer-se a inabilitação da empresa MEGA ENGENHARIA EIRELI EPP, também pela suspensão temporária de participar de licitações públicas, fundamentada na sanção ainda vigente, documento anexo.

2.) DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS.

Não obstante a empresa MEGA, mesmo suspensa do direito de participar em Licitação Pública, tenha optado por se aventurar neste Certame, deveria se atentar a integral observância do instrumento convocatório, como também, cumprir as regras estabelecidas, mas, **novamente demonstra sua incapacidade em seguir os padrões estabelecidos, ou de se comprometer com a observância dos requisitos necessários à participação da licitação.**



Em momento algum a empresa em questão, ou qualquer outra licitante, questionou as regras do Edital, ou, o impugnou por entender que as exigências eram de teor rigoroso, no que se refere à assinatura de todos os documentos da proposta, razão pela qual, assumiram a responsabilidade de observar as normas estabelecidas, vejamos os itens do edital:

4. ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA

4.1. Conteúdo. **O ENVELOPE Nº1 – PROPOSTA deverá conter os seguintes documentos, todos assinados pelo representante legal do licitante ou por seu procurador**, juntando-se cópia do respectivo instrumento de procuração:

4.1.1. **Proposta de preço**, conforme o modelo do Anexo III.1, redigida em língua portuguesa (salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente), com páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, contendo os seguintes elementos:

4.1.1.1 Nome, endereço e CNPJ do licitante;

4.1.1.2 Descrição de forma clara e sucinta do objeto da presente licitação;

4.1.1.3. Preço total para a execução do objeto, em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

4.1.2. **Planilha de preços unitários e totais**, conforme o modelo do Anexo III.2, preenchida em todos os itens, com seus respectivos preços unitários e global, grafados em moeda corrente nacional com no máximo duas casas decimais. 4.1.3. Cronograma físico-financeiro, conforme o modelo do Anexo III.3;

4.1.4. **Demonstrativo da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)**, conforme Anexo III.

4; 4.1.5. Demonstrativo dos Encargos Sociais, conforme o modelo do Anexo III.5;

4.1.6. Declaração, em conformidade com o modelo do Anexo III.6, afirmando que a proposta foi elaborada de maneira independente e que o licitante conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à propostas, cronogramas, planilhas e demonstrativo de BDI e Encargos Sociais, a Mega não sendo assim responsável por nada que não seja a carta proposta único documento assinado da proposta, podendo inclusive para exemplificar excluir todos os itens que deseja de nova proposta mantendo o preço da carta proposta, o mesmo para o cronograma e outros anexos que não assinou assim sendo também não assumindo.

(...)

5.2. Disposições gerais sobre os documentos de habilitação

5.2.1. Forma de apresentação. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **em cópia autenticada ou em cópia simples que, à vista do original, será autenticada por membro da Comissão Julgadora da Licitação na própria sessão pública.**

Logo, restava claro no Edital a forma de apresentação da proposta comercial, bem como, a exigência relacionada aos documentos de habilitação,

cujos quais, deveriam ser apresentados à análise da Comissão Julgadora, em forma de apresentação: **original, cópia autenticada ou cópia simples, mediante autenticação da Comissão na própria Sessão Pública.**

Vale ressaltar, que a empresa MEGA, exercendo a oportunidade do Direito de Preferência, **compareceu via portador à sessão pública de abertura do seu envelope** contendo os documentos de habilitação, porém, conforme constou na ATA de Julgamento, **“não acompanhou os trabalhos, retirando-se do local”**. Note, Comissão Julgadora, que este era o momento adequado para a então licitante, comparecer munida dos documentos originais visando a autenticação destes, **porém, não o fez, deixando de fazê-lo, precluiu a oportunidade para regularizar a documentação apresentada.**

Ademais, além dos documentos não conterem nenhuma autenticação, a empresa deixou de juntar a última alteração do contrato social a qual evidencia modificação do capital social de R\$ 500.000,00 (insuficiente) para (R\$ 3.100.000,00 somente em 31/05/2021) – 5ª alteração, haja vista que a licitação foi em 10/05/2021, a Mega não teria capacidade financeira exigida na Lei e no edital.

Bom questionar, ainda, que se **uma empresa não pode se responsabilizar pela assinatura dos documentos que elabora, poderá ser incumbida de uma responsabilidade maior, que é justamente a execução da Obra?** Além disso, a assinatura nos referidos documentos, confere ao Contratante a capacidade de exigir do seu signatário, as condições apresentadas, porém, documentos sem assinatura demonstram a ineficácia de seu teor.

Pelo exposto, requer-se a manutenção da inabilitação da empresa MEGA Engenharia Eireli – EPP, por descumprimento das exigências do Edital, **horando, assim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.**

3.) DA IRREGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA MEGA.

Não bastasse todas as questões apresentadas, que cabalmente demonstram a temeridade relacionada à contratação da empresa Mega Engenharia Eireli – EPP, **esta, também se encontra em débito junto ao Fisco Federal,** sendo possível constatar tal afirmação com uma simples consulta da certidão no sítio eletrônico respectivo, que por sua vez revela a informação de dados insuficientes para emissão da Certidão Federal e da Dívida Ativa da União. Além disso, a certidão apresentada pela empresa, já está com a validade expirada desde 21/08/2021, tanto é verdade, que a própria Comissão verificou a situação e fez constar em ATA de Julgamento, inclusive, esta Licitante novamente pesquisou tal informação e, mesmo decorridos vários dias do julgamento, a empresa recorrente continua sem uma Certidão Válida. (conforme documento anexo).





Resta claro, que a empresa em questão somente prejudicará esta Autarquia, e com isto, o erário público e interesse público primário, caso seja habilitada, pois, não tem nenhuma condição moral ou financeira para se responsabilizar pela execução do objeto.

4.) DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, estamos certos de que o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, **manterá** a Isonomia e Legalidade dos atos praticados, razão pela qual, rogamos pela MANUTENÇÃO DA REFERIDA INABILITAÇÃO, a qual retirou do certame a empresa Mega Engenharia Eireli, pelos elementos constante em ATA de julgamento, e, ainda, em razão da suspensão da empresa em participar de licitação, ainda vigente.

Isto porque, conforme evidenciado o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que já firmou entendimento pacífico acerca da abrangência da sanção, cuja amplitude se estende à toda a Administração Pública, no âmbito geral, sendo este, também o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, comarca competente para dirimir eventuais conflitos oriundos deste Certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente.


PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Luiz Alberto de Araújo Costa
R.G. 35.599.446-X
Sócio

01.294.872/0001-72

PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Caiubi, 867

Perdizes - CEP 05010-000

São Paulo - SP